



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
03/09/12.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 243-95.2012.6.02.0021

ACÓRDÃO Nº 9.177
(03.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 243-95.2012.6.02.0021
RECORRENTE : LUANA FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ DE BARROS LIMA NETO e JAMILE DUARTE
COELHO
RELATOR : Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Ementa

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE
UNIÃO DOS PALMARES. CARGO DE VEREADOR.
INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DO DOMICÍLIO
ELEITORAL. PROCESSO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO
E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do
recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas,
em Maceió, aos 03 dias do mês de setembro de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente

Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 243-95.2012.6.02.0021

VOTO

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 1º.8.2012 (folha 31), com publicação em 5.8.2012 (certidão de folha 32), vindo o apelo a ser interposto em 8.8.2012 (folha 33), portanto no tríduo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, a Recorrente está devidamente assistida por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (folha 45) e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

Para melhor compreensão da lide, reproduzo excertos da decisão monocrática proferida por este Relator nos autos do Mandado de Segurança nº 1684-77:

(...) Essa decisão do Juiz da 21ª ZE/AL é datada de 1º.8.2012, conforme se vê à folha 49, mas, repita-se, não há qualquer notícia de ter sido esse julgado atacado por meio de recurso, podendo até mesmo a citada decisão já ter transitado em julgado, situação que acarretaria a perda de objeto deste mandamus.

Nessa esteira, não há que se cogitar, ainda, em decisão teratológica proferida pelo juízo da 21ª ZE/AL – a ser desafiada, em tese, pelo mandado de segurança –, posto que aquele órgão jurisdicional, ao que tudo indica, julgou o pleito de transferência de domicílio eleitoral com base nas provas carreadas aos autos, isto é, valendo-se de informações certificadas por oficial de justiça.

Quanto à alegação de somente ter tomado conhecimento em julho de 2012 da decisão judicial que negou a sua transferência eleitoral, penso que a impetrante poderia, desde já, apresentar o recurso cabível no cartório eleitoral (Processo nº 73-26.2012.6.02.0021), destacando em capítulo próprio de sua peça recursal a tempestividade do apelo por falta de intimação pessoal, não carecendo, em tese, do ajuizamento deste mandado de segurança.

No presente feito, ademais, ficou assentado que sequer foi possível proceder à intimação pessoal da impetrante, haja vista que ela não fora encontrada no endereço informado em seu requerimento de transferência eleitoral.

Assim, em princípio, não teria sentido que o juízo eleitoral deferisse outra diligência, desta feita, para determinar a intimação da impetrante quanto à decisão de indeferimento de sua transferência, posto que essa medida provavelmente restaria frustrada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 243-95.2012.6.02.0021

De qualquer sorte, a 21ª ZE/AL publicou a decisão no átrio do cartório eleitoral e no diário eletrônico do TRE/AL, podendo, em sendo o caso, esta última fazer as vezes de edital de intimação.

Ora, a impetrante reivindicou na Petição Inicial a sua intimação pessoal ou por meio de edital (folha 03 dos autos). Sendo assim, o seu pleito possivelmente já havia sido atendido pelo juízo eleitoral no feito que cuidou da transferência eleitoral, mercê da publicação do julgado no diário eletrônico do TRE/AL.

Em vista do exposto, ante a ausência de plausibilidade jurídica, indefiro a liminar postulada. (...)

Alás, o tema da transferência eleitoral fora exaustivamente enfrentado pelo juízo de primeiro grau, não logrando a recorrente demonstrar vínculos patrimoniais, familiares, comunitários ou outros que pudessem amparar o seu pleito.

Com efeito, o acerto ou o desacerto da respectiva decisão não podem ser analisados somente agora, em sede de processo de registro de candidatura, posto que se está diante de condição de elegibilidade, conforme previsão do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, abaixo transcrito:

Art. 11 – *omissis*

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

A esse respeito, trago o seguinte julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DOMICÍLIO ELEITORAL NULIDADE RELATIVA A OUTRO PROCESSO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVOS IMPROVIDOS.

I - A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido de que as condições de elegibilidade e as inelegibilidades devem ser aferidas ao tempo do pedido de registro de candidatura. Precedentes.

II - A análise de suposta nulidade do domicílio eleitoral não pode ser questionada em processo de registro de candidatura, se no momento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 243-95.2012.6.02.0021

do pedido do registro o domicílio foi considerado regular. Eventual nulidade deve ser aferida em processo específico. Precedente.

III - Agravos regimentais a que se nega provimento.

(TSE - Ag Reg RESPE nº 35.318/PI, julgado em 9.6.2009, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 5.8.2009).

Por oportuno, enfatizo que mesmo que tivesse sido interposto recurso contra a decisão relativa ao indeferimento da transferência eleitoral, os apelos não gozam, em regra, de efeito suspensivo, a teor do que preconiza o art. 257 do Código Eleitoral, portanto está, em tese, mantida a decisão atinente àquela matéria, mesmo porque este Relator, como visto, indeferiu liminar em mandado de segurança, que ainda se encontra em tramitação no aguardo de parecer do Ministério Público.

Apenas para argumentar, mesmo que se entenda possível discutir o indeferimento da transferência eleitoral em sede de registro de candidatura, quando já julgado o tema em feito específico, a recorrente não conseguiu demonstrar que reúne as condições para tanto, consoante diligências empreendidas na origem.

Desse modo, considerando a inexistência de prova robusta do domicílio eleitoral, parece ter julgado com correção o magistrado *a quo*, seja quando determinou a negativa da transferência eleitoral no feito administrativo, seja no momento em que indeferiu a candidatura.

Em vista do exposto, conheço do apelo, mas lhe nego provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, indefiro a candidatura de LUANA FREIRE DOS SANTOS ao cargo de Vereador no município de União dos Palmares/AL, em virtude da ausência de condição de elegibilidade.

É como voto.

Maceió, ____ de _____ de 2012.

FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 243-95.2012.6.02.0021

Prof. 21.311/2012

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 03/09/2012 (SESSÃO Nº 79/2012).

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO


RÉCORRENTE(S) : LUANA FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO : José de Barros Lima Neto
ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho Vieira

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.177, de 03/09/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente,
Maceió, 3 de setembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários